

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s0d7yh7s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 242/2025 Protocolo nº 1141/2025 Processo nº 426/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a proibição de visitas íntimas para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a visita íntima para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se visita íntima aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, bem como aquela que ocorre em recinto fechado, com a presença apenas do detento e do visitante.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei não interfere nas visitas sociais realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, X, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As visitas íntimas não são um direito absoluto do apenado. Em muitos países, não há previsão legal para esse tipo de visita em presídios, sendo a perda do direito à relação íntima considerada parte integrante da prisão por condenação criminal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, é proibida a visita íntima em presídios federais, e na maioria dos estados americanos já há uma evolução legislativa neste sentido, havendo apenas 4 (quatro) estados que admitem a modalidade.



Além de problemas relacionados à saúde, como a disseminação de doenças, surtos, contágios coletivos, e à segurança, como o ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais, fluxo de informações, dentre outras práticas criminosas, a visita íntima, especificamente para condenados por crimes de feminicídio (Art. 121-A – Código Penal Brasileiro), estupro (Art. 213 – Código Penal Brasileiro) e pedofilia (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro), desvirtua o instituto da pena, já que garante ao condenado benefício que não lhe é devido pela própria natureza do delito praticado.

Nesse contexto, a privação de relação sexual deve ser aplicada como parte integrante do caráter punitivo-pedagógico da prisão, a fim de tutelar bem jurídico não respeitado pelo ato criminoso.

Outrossim, vale ressaltar que a modalidade de visita *in casu* não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, vedada ao preso condenado por crime contra a mulher, por exemplo, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

No que tange à constitucionalidade da proposta, é preciso destacar que o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, prevê expressamente que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Nesse sentido, inclui-se na esfera legislativa estadual a regulamentação das visitas íntimas. Ademais, por não interferir na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), tampouco dispor sobre a organização interna ou criar nova atribuição à órgão da Administração Pública, é cabível a apresentação da proposta por parlamentar estadual.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, a fim de efetivar medida de justiça e melhoria do sistema penitenciário mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual